



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 116-69.2016.6.02.0000

**ACÓRDÃO Nº 11.814**  
**(27/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 116-69.2016.6.02.0000	
RECORRENTES:	COLIGAÇÃO CHÃ PRETA PARA TODOS (PMN – PSDB – PSD – PSB) RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO
ADVOGADO:	OLEGÁRIO VENCESLAU DA SILVA (OAB/AL Nº 14.113)
RECORRIDO:	CHÃ PRETA EM BOAS MÃOS (PMDB – PSC – PT – PPS – DEM)
ADVOGADO:	FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO (OAB/AL Nº 5.206)

**Ementa:**

**ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO. VÍDEO NO FACEBOOK. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PROPAGAÇÃO DE CANDIDATURAS. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA REGULAR. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de setembro de 2016.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**  
Presidente em exercício

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator

**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 116-69.2016.6.02.0000

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso (fls. 41-47) interposto por Rita Coimbra Cerqueira Tenório e “Coligação Chã Preta Para Todos” (PMN – PSDB – PSD – PSB) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona – Viçosa/AL (fls. 37-38), que julgou procedente a representação eleitoral formalizada e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos representados, ora recorrentes.

A representação eleitoral buscou obter o reconhecimento da existência de propaganda extemporânea, consistente na postagem na rede social facebook de vídeo, divulgado pela representada Rita Coimbra Cerqueira Tenório, convidando a todos para participar de Convenção Partidária, extrapolando os limites da propaganda intrapartidária destinada à convocação de convencionais.

Alegam os recorrentes que a sentença deve ser reformada tendo em vista a inexistência de pedido de voto, tratando-se apenas de convite à Convenção Partidária.

Regularmente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 51).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 56-57) pelo provimento do recurso, ante a não configuração de propaganda eleitoral extemporânea.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 116-69.2016.6.02.0000

**VOTO**

De início, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O objeto dos autos é a divulgação de vídeo nas redes sociais convocando a todos para participação na Convenção Partidária a ser realizada, o que, segundo a coligação representante, ora recorrida, extrapolaria os limites da propaganda intrapartidária, transformando-a em verdadeira propaganda eleitoral antecipada.

Como é sabido, a Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, promoveu minirreforma eleitoral, com relevantes alterações no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). O tema da propaganda eleitoral, bem como da sua vertente ilegal em virtude de sua prática antecipada, foi sensivelmente modificado após a mencionada reforma, conforme os arts. 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 116-69.2016.6.02.0000

realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 116-69.2016.6.02.0000

qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, havia um razoável consenso jurisprudencial no sentido de que a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada exigia os seguintes requisitos: a) menção a pleito futuro; b) pedido de votos; c) exaltação das qualidades do candidato. Como exemplo de tal entendimento anteriormente firmado vale a transcrição do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AFERIÇÃO. MENÇÃO A PLEITO FUTURO, PEDIDO DE VOTOS OU EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE APELO AO ELEITOR.

1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea exige a presença, ainda que de forma dissimulada, de menção a pleito futuro, pedido de votos ou exaltação das qualidades de futuro candidato, o que deve ser averiguado segundo critérios objetivos. Precedentes.

2. A propaganda impugnada na presente representação consistia na divulgação, em tenda e em veículo de grande porte, de nome, imagem, cargo, slogan e nome do partido ao qual o agravado é filiado. Não se verifica na propaganda apelo, ainda que implícito, ao eleitor, capaz de lançar antecipadamente uma eventual candidatura.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-AI 223060 DF, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/06/2011, página 44).

Ocorre que a simples leitura dos dispositivos supratranscritos (arts. 36 e 36-A, da lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015) revela que não se faz possível aplicar aos casos de suposta propaganda eleitoral antecipada, ocorrida após a minirreforma eleitoral 2015, os mesmos parâmetros anteriormente construídos pela jurisprudência eleitoral pátria. Afinal a legislação não mais veda a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 116-69.2016.6.02.0000

publicidade contendo a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Nesse sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (fls. 56-57) pelo provimento do recurso sob o argumento de que “Em nenhum momento há enaltecimento a si própria ou qualquer tipo de mensagem publicitária com o fito de alavancar sua candidatura de modo antecipado. Frise-se, também, que não existe pedido de voto e nem conclamação de apoio político no vídeo em epígrafe”.

Com razão a Procuradoria Regional Eleitoral, afinal, analisando detidamente a mídia acostada (fl. 19), na qual existe um arquivo audiovisual com 29 (vinte e nove) segundos de duração, pode-se verificar que não houve ofensa aos ditames legais, mas sim obediência aos atuais limites e preceitos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei das Eleições, uma vez que a representada fez convite para participação na Convenção Partidária a ser realizada.

Deve-se registrar também que o art. 36-A, V, § 2º, da Lei nº 9.504/97 expressamente possibilita a divulgação de posicionamento pessoal acerca de questões políticas nas redes sociais e, ainda, o pedido de apoio político e divulgação da pré-candidatura, razão pela qual julgo que não houve afronta aos limites hoje estabelecidos na legislação eleitoral, a ensejar a reformada da sentença de 1º grau.

Com relação ao suposto gasto com a produção do vídeo, entendo, na mesma linha do Ministério Público Eleitoral, que não se vislumbra qualquer produção ou artifício tecnológico capaz de configurar gasto financeiro em período anterior à campanha eleitoral.

Diante do exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento, de modo a reformar a sentença e afastar a sanção de multa então imposta aos recorrentes.

É como voto.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 116-69.2016.6.02.0005**  
**Prot. 25.728/2016**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 116-69.2016.6.02.0000

**ORIGEM: CHÃ PRETA - AL**

**JULGADO EM:** 27/09/2016 (SESSÃO Nº 81/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.814, de 27/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11814 foi conferido(a) e publicado na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 27/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 116-69.2016.6.02.0000